



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ~~451~~ 451/2007 (451/07)
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/08/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1342/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2006003262
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PROCEDENTE. Responsabilidade do transportador, de acordo com o art. 140 do Dec. n. 24.569/97. Decisão amparada em Parecer/PGE 34/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao efetuar a conferência, constatou-se a existência de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, procedendo-se, por conseguinte, à lavratura do Auto de Infração.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Certificado de Guarda de Mercadorias acostado às fls. 04.

Em sede de impugnação, sustentou a ECT o seguinte:


A

- *Que a ECT, empresa criada pelo Decreto-Lei 509/69 tem por finalidade explorar e executar em nome da UNIÃO os serviços de postagem, que por sua vez podem ser definidos como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas”;*
- *Ressalta que a ECT não é empresa prestadora de serviços, atuando na “execução de serviço postal (serviço público) inerente a própria UNIÃO, possuindo caráter eminentemente social;*
- *Citando os arts. 21, X e 22 da CF, e arts. 2º e 7º da Lei 6.538/78 que definem o serviço postal, afirma que nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 a empresa goza de imunidade tributária vez que sendo o serviço postal um serviço público e direto de competência da UNIÃO não pode ser confundido com um simples serviço de transporte;*
- *Que a empresa não cuida de mercadoria, vez que todos os objetos transportados são definidos como objeto postal, nos termos do art. 47 da Lei 6.538/78. Aduz, ainda, que o transporte de encomendas por ela efetuado não é a atividade fim empresa, sendo apenas uma circunstância inerente ao serviço postal, vez que o remetente e destinatário se encontram em localidades distintas, havendo, portanto a necessidade de deslocamento físico no espaço;*
- *Explica que não é contribuinte do imposto pela ausência de fato gerador.*

O insigne Julgador Monocrático entendeu pela procedência da autuação, baseado no Parecer n. 34/99, da PGE, conferindo imunidade apenas aos serviços postais “stricto sensu”, não se estendendo ao transporte e entrega de mercadorias ou demais serviços prestados pela autuada, já que são executados em regime de concorrência, não sendo monopólio da União, configurando, portanto, a hipótese de incidência a que se refere o art. 2º, da Lei n. 12.670/96.

Irresignada, a ECT interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a ECT não pode ser considerada como contribuinte, não havendo incidência de imposto, em virtude de tratar de atividade estatal específica. Requestou pelo acolhimento da defesa, reconhecendo a nulidade do procedimento instaurado, para declara a imunidade tributária da ECT e, conseqüentemente, a improcedência do auto de infração combatido, determinando-se o arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 80/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o respectivo Parecer.



A 2ª Câmara de Julgamento, por ocasião do julgamento do processo, em decisão unânime, decidiu pela conversão do processo em realização de diligência para que o agente autuante completasse a instrução processual, através de informações complementares, com os elementos/dados que ensejaram a formação da base de cálculo do tributo reclamado no AI, com a observância do art. 25, XIV do RICMS.

Em atenção à decisão do colegiado, a Auditora Adjunta da Receita Estadual, Zenilse Félix Rebouças, informou que a base de cálculo do respectivo auto de infração foi baseada em coleta de preços realizada por telefone na loja "Couro Fino", destinatária das mercadorias. Na oportunidade, acrescentou a servidora fazendária que, devido ao fato das bolsas serem de diversos modelos e referências, foi realizada uma média de preços.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente lide teve como objeto à acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertada de documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Por sua vez, o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 prevê a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

No que tange a responsabilidade do transportador, dispõe o art. 140 do Decreto n. 24.569/97, de forma clara e precisa, que *"O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."*

Ocorre que, no presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não observou os cuidados exigidos pela legislação, em face da responsabilidade atribuída pelo artigo supramencionado, quando do transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las, restando configurada a infração apontada.

Ademais, vale ressaltar, que o legislador federal, ao tratar sobre a imunidade, no art.150, VI da Carta Magna, não estendeu seus efeitos às prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, até mesmo porque tal procedimento seria uma afronta ao princípio da livre concorrência, uma vez que o serviço prestado pela empresa autuada não é monopólio da União.

Assim, corroborando o entendimento de que a imunidade não é estendida aos serviços de transporte realizados pela autuada, manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 34/99, restando, portanto, configurada a legitimidade da ECT para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e, afastando a nulidade do procedimento requestada pela ECT, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal na conformidade do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.587,50 ICMS (17%): R\$ 296,87 MULTA (30%) : R\$ 476,25
TOTAL: R\$ 746,12

A

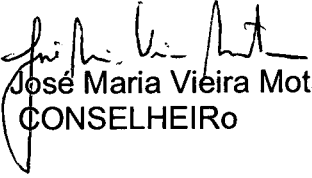
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Após rejeitar, por UNANIMIDADE de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO